



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2018 (ORDINÁRIA) DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

PAUTA COMPLEMENTAR

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: C-1026/09

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ato Normativo que disciplina o uso de Livro de Ordem

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Confea baixou a Resolução nº 1084, de 26 de outubro de 2016, a qual altera a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção do “Livro de Ordem” de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geologia Meteorologia e das demais profissões vinculada ao Sistema Confea/Crea; considerando que as alterações previstas na Resolução nº 1084/2016, afetaram o Ato Normativo nº 6, de 28/05/2012, havendo a necessidade de alterá-lo, tendo em vista que o “Livro de Ordem” passa a ser de uso facultativo pelos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando que, com a finalidade de atender aos dispositivos vigentes, sobretudo com referência à retirada de penalidades e ao fornecimento impresso do referido Livro nas unidades de atendimento ao público deste Conselho, foi elaborada minuta de novo Ato Normativo que “Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”, a qual foi objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica constante de fl. 14/15,

VOTO: aprovar a minuta do Ato Normativo que “Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”, conforme ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: C-1096/16

Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos
Jurídicos da Infraestrutura – IBEJI

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, aperfeiçoamento técnico e cultural e capacitação profissional, conforme Lei Federal 13.019/2014.

CAPUT: Lei Federal 13.019/2014

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do projeto apresentado, nos termos do disposto na Lei Federal 13.019/2014, deliberou aprovar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para o evento “IV Fórum Nacional de Direito e Infraestrutura”, a ser realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de 2016, limitando-se ao valor máximo de R\$ 194.926,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais) considerando o orçamento apresentado; e designar como gestor o Chefe da UGI Sul, que deverá fiscalizar o cumprimento do objeto da parceria,

VOTO: referendar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para o evento “IV Fórum Nacional de Direito e Infraestrutura”, realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de 2016, limitando-se ao valor máximo de R\$ 194.926,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais) considerando o orçamento apresentado; e, considerar como gestor o Chefe da UGI Sul, que deverá fiscalizar o cumprimento do objeto da parceria, consoante Deliberação CCP/SP nº 201/2016.

ANEXO Nº ORDEM 109

PROCESSO: C-1026/2009

ATO NORMATIVO Nº XXX, DE XX DE XXX 2016

Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ihe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 2016, realizada em 8 de dezembro de 2016, e

“Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea”;(NR)

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional; e

Considerando a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, alterada pela Resolução nº 1.084, de 21 de outubro de 2016, ambas do Confea, que dispõe sobre a adoção, do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, decide:

Art. 1º - Adotar o Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, de uso facultativo.

Art. 2º - O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único – quando houver o uso do Livro de Ordem os dados referente ao recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devem ser nele registrados.

Art. 3º - O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º - Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

I - dados do empreendimento, de seu(s) proprietário(s), do(s) responsável(eis) técnico(s) envolvido(s) na(s) atividade(s) e da(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica;

II - as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III - as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV - posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;

V - orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VI - nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, nomes de outros profissionais responsáveis por projetos e ou responsabilidades técnicas específicas, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII - acidentes e danos materiais ou ambientais ocorridos durante os trabalhos;

VIII - os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IX - nas obras de Agronomia devem constar no Livro de Ordem as anotações referentes às receitas prescritas para cada tipo de cultura, bem como as orientações para aplicação dos produtos receitados;

X - a visita da fiscalização, consignando, se houver toda e qualquer ocorrência em desacordo com o projeto e/ou serviços aprovados;

XI - implementação das ordens de serviços relativa às normas e procedimentos de segurança do trabalho do empreendimento ou empresa; e

XII - outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º - Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço. O destinatário da orientação de execução transmitida pelo responsável técnico deverá apor sua assinatura ao Livro de Ordem, dando assim a sua ciência.

§ 3º - A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa da ART por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 4º - Quando o profissional responsável técnico pelo empreendimento ou empresa fizer uso do Livro de Ordem, deverá mantê-lo permanentemente no local da obra, serviço ou atividade, durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único - É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra ou serviço efetuar anotações no Livro de Ordem, datando-as e assinando-as.

Art. 5º - Fica reservada a folha de número um do Livro de Ordem para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, dos responsáveis técnicos e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 6º - Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que sejam previamente aprovados pelo Crea, devendo atender às exigências deste ato normativo.

Art. 7º - O Crea-SP poderá disponibilizar o preenchimento do Livro de Ordem através dos serviços "on-line".

Art. 8º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 09 – Fica revogado o Ato Normativo nº 6, de 28 de maio de 2012 e as disposições em contrário.

São Paulo, de dezembro de 2016.

Engº Vinicius Marchese Marinelli

Crea-SP nº 5062051089

Presidente do Conselho